



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11016-34.2017.5.18.0161

1.^a TURMA

Agravante : EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Agravado : GODOFREDO ALVES BARBOSA

Relator : Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

GMDS/msr

VOTO VENCIDO

**ADESÃO AO PDV – PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO
– REAJUSTE SALARIAL – ATO JURÍDICO PERFEITO**

Conforme certidão de julgamento constante dos autos eletrônicos (doc. seq. 67), o Ministro Relator proferiu voto no sentido de “*I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, quanto ao tema "reajuste salarial"; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao referido tema para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019*”.

A decisão do Ministro Relator encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

“(…)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. REAJUSTE SALARIAL. DATA BASE DA CATEGORIA DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REAJUSTE INDEVIDO. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. REAJUSTE SALARIAL. DATA BASE DA CATEGORIA DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REAJUSTE INDEVIDO. Constatada possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11016-34.2017.5.18.0161

III – RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. REAJUSTE SALARIAL. DATA BASE DA CATEGORIA DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REAJUSTE INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado pelo TRT da 18ª Região por meio do qual deu provimento parcial ao recurso ordinário da ré e manteve a sentença que deferiu ao autor os reajustes salariais pleiteados. 2. A controvérsia cinge-se em definir se é possível a projeção do aviso prévio indenizado concedido por meio da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária – PDV para fins de concessão de reajustes salariais deferidos à categoria durante o curso do referido aviso. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que “conforme informado na inicial (ID. ad3ffc4 - Pág. 2), bem como no TRCT de ID. 5c7634e, o reclamante foi admitido pela reclamada em 11.04.1994, sendo afastado em 31.03.2017. Em face da percepção do aviso prévio de forma indenizada, por 90 (noventa) dias, nos termos da Lei nº 12.506/11, o término do pacto laboral foi projetado para 29.06.2017, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 82 da SDI-1, do TST. Assim, de fato, data venia das razões recursais, considera-se que o pacto estava plenamente vigente quando da entrada em vigor do ACT de 2017/2018 e da data-base da categoria (1º de maio)”. Pontuou que “compulsando o Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2017/2018 (ID. 8c9cf63) observo, na Cláusula Quarta, previsão de reajuste salarial no percentual de 3,99% sobre o salário de abril/2017, a partir de 1º de maio de 2017”. Asseverou que “como visto, a reposição salarial foi prevista a todos empregados, sem distinções e sem que fossem estabelecidas condições para aquisição do direito. Portanto, se o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins legais, o será também para fim de pagamento do reajuste em testilha, consoante artigo 487, §§ 1º e 6º, da CLT, e Súmulas nº 182 e 371 do Col. TST”. Concluiu, num tal contexto, que “o demandante faz jus ao reajuste em tela, no período de maio/2017 (cláusula quarta do ACT de 2017/2018) a junho 2017 (fim do contrato). Incontrovertida a ausência de concessão do aumento salarial ao reclamante, são devidas as diferenças pleiteadas”. 4. No caso dos autos, o autor aderiu espontaneamente ao PDV oferecido pela ré. No referido plano, embora tenha sido ajustado o pagamento de valores relativos a aviso prévio, a situação não pode ser equiparada à hipótese prevista no art. 487 da CLT, uma vez que a extinção do contrato de trabalho ocorreu mediante acordo entabulado entre as partes. 5. Nesses termos, não sendo o caso de despedida sem justa causa, embora esteja estipulado o pagamento de valores relativos a direitos inerentes a essa modalidade de despedida, afasta-se a aplicação do art. 487, § 6º, da CLT, bem como da OJ nº 82 da SBDI-1 do TST, haja vista que essa orientação jurisprudencial foi elaborada tendo por base situação em que o contrato de emprego chega ao fim por iniciativa exclusiva do empregador. 6. Desta forma, não se pode deferir ao autor o reajuste salarial cuja data-base é alcançada pela projeção do aviso prévio indenizado, sendo inaplicável à



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11016-34.2017.5.18.0161

hipótese dos autos o art. 487, § 6º, da CLT e a OJ n.º 82 da SBDI-1 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido."

Após o judicioso voto do Ministro Relator, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão relativa à possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista pela indigitada afronta ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, em relação ao capítulo recursal "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. REAJUSTE SALARIAL. DATA BASE DA CATEGORIA DURANTE A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REAJUSTE INDEVIDO".

Pois bem.

A fim de atender à exigência do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, o recorrente transcreveu o seguinte trecho do acórdão regional:

"REAJUSTE SALARIAL

(...)

Ao exame.

Conforme informado na inicial (ID. ad3ffc4 - Pág. 2), bem como no TRCT de ID. 5c7634e, o reclamante foi admitido pela reclamada em 11.04.1994, sendo afastado em 31.03.2017. Em face da percepção do aviso prévio de forma indenizada, por 90 (noventa) dias, nos termos da Lei nº 12.506/11, o término do pacto laboral foi projetado para 29.06.2017, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 82 da SDI-1, do TST.

Assim, de fato, *data venia* das razões recursais, considera-se que o pacto estava plenamente vigente quando da entrada em vigor do ACT de 2017/2018 e da data-base da categoria (1º de maio).

Compulsando o Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2017/2018 (ID. 8c9cf63) observo, na Cláusula Quarta, previsão de reajuste salarial no percentual de 3,99% sobre o salário de abril/2017, a partir de 1º de maio de 2017.

Confira-se a transcrição da referida previsão convencional:

"REPOSIÇÃO SALARIAL CLÁUSULA QUARTA - Correção salarial em 3,99% sobre o salário de abril de 2017, a partir de 1º de maio/2017, a incidir apenas sobre a matriz salarial de toda categoria profissional." (ACT de 2017/2018, ID. 8c9cf63 - Pág. 2.)

Como visto, a reposição salarial foi prevista a todos empregados, sem distinções e sem que fossem estabelecidas condições para aquisição do direito. Portanto, se o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins legais, o será também para fim de pagamento do reajuste em testilha, consoante artigo 487, §§ 1º e 6º, da CLT, e Súmulas nº 182 e 371 do Col. TST.

Ademais, nos termos do §6º do artigo 487 da CLT, "o reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11016-34.2017.5.18.0161

empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais".

Destarte, **o demandante faz jus ao reajuste em tela, no período de maio/2017 (cláusula quarta do ACT de 2017/2018) a junho 2017 (fim do contrato). Incontroversa a ausência de concessão do aumento salarial ao reclamante, são devidas as diferenças pleiteadas.**

No que diz respeito aos reflexos do referido reajuste, reputo que eles devem incidir nas parcelas fixadas na r. sentença, salvo quanto à indenização do PAE.

Explico.

Analisando os termos do Regulamento Geral do Programa de Aposentadoria Espontânea, constato que foi realizado o cálculo dos direitos rescisórios do empregado que adere ao PAE como se o desligamento ocorresse na modalidade de dispensa sem justa causa.

Todavia, **a cláusula 5.3 especifica que a indenização pecuniária oferecida pela adesão ao programa teria como referência o salário-base e o adicional por tempo de serviço do mês de março de 2017, quando ainda não havia direito ao reajuste salarial:**

(...)

Dessa feita, não há falar em reflexos do reajuste na referida indenização, estando devidamente quitada, segundo os termos do regulamento geral do PAE, ao qual aderiu o reclamante.

Finalmente, consigno que a despeito de já haver firmado posicionamento diverso, acompanho recente entendimento deste Eg. Regional, no sentido de que a indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84, paga pela reclamada no TRCT, foi por mera liberalidade, não excluindo o direito do obreiro ao reajuste, não autorizando a dedução do valor pago com o reajuste deferido, dada a natureza jurídica diversa das parcelas (precedente: ROT-0011553-98.2017.5.18.0009, 2ª Turma, Relatora: Ex. Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, sessão ordinária virtual realizada no período de 29.06.2023 a 30.06.2023).

Nesse cenário, reputo que faz jus o reclamante ao reajuste salarial no período de maio/2017 a junho/2017, inclusive aos reflexos deferidos, com exceção apenas quanto ao reflexo sobre a indenização do PAE, motivo pelo qual dou parcial provimento ao apelo da reclamada.

Reformo em parte." (grifos nossos.)

Em seu Recurso de Revista, a reclamada afirma que *"é incontestável que o reclamante aderiu livremente ao plano de demissão voluntário instituído pela empresa com consequente ruptura do vínculo empregatício em 31 de março de 2017, conforme previamente ajustado entre as partes, de acordo com o que consta de toda documentação já anexado nos autos. Nesse cenário, não é possível dar guarida à tese do*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11016-34.2017.5.18.0161

decisum (projeção de aviso para 29/06/2017, já que a parte recorrida foi esclarecida a tempo e a modo pela recorrente da data de seu desligamento (31/03/2017), o que afasta o direito ao reajuste posterior concedido aos trabalhadores da ativa. Ademais, a quantia indenizatória recebida à partir da adesão ao PDV, já consideraria os valores a título de reajuste salarial ou qualquer outra verba de cunho indenizatório para a relação trabalhista que estava se encerrando".

Aduz que "tratando-se de norma interna da recorrente, que estabelece por liberalidade benefício ao empregado, sua interpretação deve ser restritiva na esteira do disposto no art. 114 do CCB e do disposto no art. 112 do CCB, aqui aplicado subsidiariamente (art. 8º, § único, da CLT), no sentido de que 'nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem'".

Acrescenta que "não se pode perder de vista que o reclamante recebeu todas as parcelas descritas no PDV, ao qual deu seu livre consentimento, ou seja, verbas rescisórias, decorrentes da dispensa imotivada e incentivo financeiro".

Alega, por tal razão, que "sendo indevido a manutenção do pagamento de diferença salarial a título de reajuste oriundo da ACT 2017/2018, requer reforma do decisum para adequação à tese, aqui exposta, sob pena de violar o ATO JURÍDICO PERFEITO (Art. 5º, XXXVI da CF/88)".

Pois bem.

Pedindo vênias ao Ministro Relator, entendo que o Recurso de Revista não merece admissão.

A princípio, no que tange à indigitada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é manifesta a ausência de confronto analítico, na forma exigida pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

De fato, do exame das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente invoca genericamente a afronta ao aludido dispositivo sem, entretanto, indicar os fundamentos pelos quais a Corte de origem o teria vulnerado.

De outra parte, em relação à violação dos arts. 112 e 114 do Código Civil é patente a ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem, ao entender devido o reajuste salarial, não emitiu tese jurídica acerca da forma de interpretação dos negócios jurídicos benéficos ou da necessidade de se observar a intenção das partes quando do exame das suas declarações de vontade. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11016-34.2017.5.18.0161

Por fim, em relação ao dissenso de teses, o § 8.º, parte final, do art. 896 da CLT é claro ao dispor que a parte recorrente deverá mencionar, “em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”. Logo, não basta, para o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, unicamente a transcrição do aresto; é necessário, repise-se, que a parte recorrente especifique o cenário que iguale ou aproxime os casos analisados, o que efetivamente não correu no caso dos autos.

Assim, diante dos aludidos óbices processuais, entendo que não se afigura viável o reconhecimento da indigitada afronta ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, como sugerido pelo Ministro Relator, e tampouco da admissão do apelo por qualquer outro fundamento indicado no Recurso de Revista patronal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro Relator, voto no sentido de negar provimento integral ao Agravo Interno da reclamada.

É como voto.

Brasília, 2 de abril de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Vistor